

**PENSÃO DE EQUIDADE E PENSÃO REPARATÓRIA:
OUTRO OLHAR PARA OS DENOMINADOS ALIMENTOS
COMPENSATÓRIOS E UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O
BRASIL E ALGUNS SISTEMAS JURÍDICOS**

Wlademir Paes de Lira¹

RESUMO: Analisa o conceito e a natureza jurídica do instituto denominado alimentos compensatórios, no Brasil e em outros sistemas jurídicos. Discorre sobre os conceitos, espécies e natureza de alimentos e alimentos compensatórios. Conclui que os alimentos compensatórios surgem, ora como forma de evitar significativo desequilíbrio econômico e financeiro entre as partes, após o fim da relação familiar, ora como forma de minimizar os prejuízos que um dos cônjuges sofre, enquanto o outro administra sozinho o patrimônio comum, até a efetivação da partilha.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Direito de Família. Alimentos Compensatórios.

ABSTRACT: The article analyzes the concept and the legal nature of the institute called compensatory food in Brazil and in other legal systems. Discusses the concepts, species and nature of food and compensatory food. Concludes that the compensatory food arise, sometimes in order to avoid significant economic and financial imbalance between the parties after the end of the family relationship, or as a way to minimize the losses that one spouse suffers, while the other manages alone the common heritage, until the conclusion of the share.

KEYWORDS: Civil Law. Civil Responsibility. Family Right. Countervailing Food.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, Doutorando pela Universidade de Coimbra. Professor da Universidade Federal de Alagoas e da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas e Juiz de Direito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recente discussão tem surgido tanto na doutrina como jurisprudência, acerca dos alimentos compensatórios entre os cônjuges, tanto durante a constância da sociedade conjugal, como também, e muito mais comumente, após a dissolução das sociedades afetivas. A real natureza jurídica desse instituto nos parece estar causando algumas divergências e, em alguns casos, alguns equívocos, principalmente nos países em que no Código Civil, no livro dedicado ao Direito de Família, não existe uma solução específica para a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes das relações familiares.

A própria possibilidade de responsabilização civil por danos decorrentes das relações familiares não é matéria já pacificada. Para os países onde a lei já prevê solução para tal responsabilização, os alimentos compensatórios não é matéria de maior relevância, já que em tais países os problemas relativos à responsabilidade civil entre os cônjuges já há muito vem sendo resolvidos nas próprias lides familiares, sem grandes controvérsias. Para os casos em que não há previsão legal, no âmbito do próprio Direito familiar, começam a surgir construções doutrinárias e jurisprudenciais para a reparação dos danos sofridos por um dos cônjuges ou companheiros, em função de fatos vinculados à própria relação conjugal. Os alimentos compensatórios têm sido uma dessas soluções, porém, talvez pela novidade dessa solução em alguns países, tem causando divergências tanto do ponto de vista conceitual, quanto acerca da natureza jurídica. Ressaltamos que não analisaremos neste texto nem os alimentos decorrentes do parentesco nem os princípios aplicáveis aos alimentos, em função da

limitação imposta para publicação, o que não prejudicará o entendimento do que se pretende desenvolver.

Procuraremos analisar neste artigo o equívoco na denominação “alimentos compensatórios no Brasil, tentando demonstrar que no caso de necessidade de se estabelecer um equilíbrio econômico e financeiro entre os cônjuges após a dissolução da sociedade afetiva, melhor denominação é pensão de equidade; e no caso de necessidade de minimizar os prejuízos sofridos por um dos cônjuges, em função do outro estar administrando exclusivamente o patrimônio comum, enquanto não se efetiva a partilha, melhor denominação seria pensão reparatória. Procuraremos sustentar nosso entendimento, sem a pretensão de esgotar o assunto, analisando o que vem se entendendo no Brasil e o que já se tem previsto nas legislações, doutrina e jurisprudência de alguns países.

1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Alimentos são prestações periódicas devidas à determinada pessoa, em dinheiro ou espécie, em virtude de ato ilícito, da manifestação de vontade ou em decorrência do Direito de Família, para prover a subsistência. Segundo Yussef Cahali², alimentos são as "prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

² CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16.

Conforme lição de Silvio Rodrigues³, “abrange também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida, e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução”. Como ensina Orlando Gomes, “são prestações vitais de quem não pode provê-las por si”⁴.

2 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Diversas classificações doutrinárias a respeito dos alimentos são encontradas, implicando assim em diversas espécies. A questão dos alimentos pode ser encarada sob dois aspectos: em sentido lato compreende aqueles originários do ato ilícito e da vontade humana; em sentido estrito, a obrigação que decorre do parentesco consanguíneo ou afim.

2.1 QUANTO À ORIGEM: LEGÍTIMOS, VOLUNTÁRIOS E RESSARCITÓRIOS

Legítimos ou legais são os decorrentes de relação familiar de casamento, de união estável ou parentesco, em favor do alimentado, respeitando as possibilidades do devedor, conforme art.1694, CC. São os únicos a ser disciplinados pelo Direito de Família. Os voluntários são os decorrentes de ato espontâneo, como o próprio nome deixa a entender de quem os presta. Não se submetem às regras familiares. Os alimentos que

³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 374.

⁴ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 247.

emanam da vontade podem ser *inter vivos* ou *causa mortis*. Intervivos consiste em obrigação convencionada contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos. Portanto, afirma-se pertencer ao direito das obrigações.

Os ressarcitórios também chamados de indenizatório, resultavam apenas de uma sentença condenatória em matéria de Responsabilidade Civil, surgida em consequência da prática de ato ilícito concebendo indenização do dano *ex delicto*, com característica precipuamente obrigacional, mas hoje assume outra feição, como adiante se verá.

2.2 QUANTO À NATUREZA: CIVIS E NATURAIS

Com o Código Civil de 2002, no art. 1.694, §2º, foi introduzido ao lado dos alimentos necessários o conceito de alimentos indispensáveis ou naturais, dispondo que, se a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, este perceberá apenas o necessário à sua sobrevivência, não levando em conta o status social do credor nem as possibilidades do prestador. Antes da EC 66/10 havia outra situação em que também eram aplicáveis os alimentos indispensáveis, qual seja, aquela que se afigura na hipótese de separação judicial culposa. Nesta, o cônjuge que era declarado culpado e não tendo aptidão para o trabalho e nem parentes em condição de prestar-lhe alimentos (art.1.704 parágrafo único), poderia exigir do cônjuge inocente os alimentos indispensáveis à sua sobrevivência.

Os alimentos estritamente necessários à manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites das necessidades vitais, são chamados alimentos

naturais. Se abrangidas as necessidades intelectuais e morais, inclusive a recreação do beneficiário, compreendendo necessidades outras da pessoa são chamados alimentos civis. Foi uma inovação, pois o Código de 1916 não apresentava esta distinção. Embora respeitando a lição de Silvo Venosa⁵, de que esta previsão é de grande valia “porque, ao mesmo tempo em que atende ao princípio da solidariedade nas relações de parentesco, casamento e união estável, não deixa de reconhecer que em caso de culpa devem ser atendidas somente as necessidades básicas do alimentando, com a prestação do que é indispensável à sua subsistência”, entendemos que tal previsão não deve ser aplicada por ir de encontro a preceitos constitucionais. Ou não se tem direito a alimentos, ou se tem, estes não devem atender apenas as necessidades básicas de subsistência, e sim a todos os elementos indispensáveis à garantia da dignidade humana do credor dos alimentos.

3 ALIMENTOS CONJUGAIS

Convém primeiramente delimitar, que quando aqui se trata de conjugalidade, há de se ter em mente que conjugalidade é gênero da qual são espécies a conjugalidade *stricto sensu*, vinculada ao casamento, e convivência vinculada às uniões de fato (união estável, união homossexual e concubinato).

Dentre os efeitos da conjugalidade consta a prestação de assistência mútua ao auxílio material e moral. O término da sociedade afetiva não é

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1503.

causa superveniente para cessar os efeitos decorrentes do instituto em tela. Averiguada a ruptura da união viabiliza-se a possibilidade de reclamação de alimentos entre estes.

3.1 ALIMENTOS PARA SUBSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL

Pouco importa a condição de gênero, pois pode ser fixado o pensionamento de qualquer ex cônjuge, ou seja, em favor de quem necessitar, o homem ou a mulher. O primeiro requisito para concessão do pensionamento é que haja a separação de corpos, que não residam mais sob o mesmo teto. O cônjuge necessitado não está obrigado a ingressar com ação de separação judicial para obter alimentos. O próprio *caput* do art. 1.694 não assenta a separação judicial como desígnio para o exercício do direito. Não mais pode constituir causa de isenção da obrigação o abandono da moradia, entretanto, poder-se-á eventualmente levar à isenção.

O pensionamento alimentar dependerá de cada caso concreto, pode ser por tempo determinado até que o necessitado possa retornar ao mercado de trabalho, ou por prazo indeterminado, como por exemplo, no caso de esposa que sempre foi dona de casa durante a vigência do casamento, não tem formação para ingressar no mercado de trabalho e não há meio garantidor de sua subsistência. Ao se falar em alimentos entre os cônjuges ou companheiros, convém ressaltar que antes de entrar em vigor o atual Código Civil brasileiro, não existia dúvidas que a regra geral de alimentos entre os cônjuges era de inclusão, no caso do cônjuge virago, ou seja, a mulher, em regra, tinha direito a alimentos, salvo se o ex-marido ou ex-companheiro

conseguisse provar que deles ela não necessitava. A questão é se tal regra se mantém após o novo Código. O artigo 1.694, estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, complementando no parágrafo segundo que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Como a expressão “de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social” é extremamente aberta e subjetiva, impõe-se à conclusão de que os alimentos para ex-cônjuges e ex-companheiros continuam seguindo a regra geral de inclusão, ou seja, a princípio são devidos os alimentos sempre que uma parte pedir e a outra não puder provar que o postulante tem condições de manter sua condição social sem a ajuda do outro, como se a condição social de um ainda permanecesse vinculada à condição social do outro. A questão poderia ser resolvida com a manutenção, apenas, do artigo 1.695, que enuncia que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Observe-se que o artigo 1.695 aponta para uma possibilidade de interpretação de exclusão como regra e concessão como exceção e delimita muito mais apropriadamente o valor que pode ser pedido, já que fala apenas em manutenção e não em manutenção de condição social, o que direciona melhor a equidade judicial para a solução do caso. O problema é que os dois dispositivos entrarão em vigor, e o que poderia criar uma possibilidade de interpretação mais avançada, com a análise do artigo 1.695, esbarra, com o artigo 1.694, na manutenção da

tradição de que o cônjuge ao se separar, em geral a mulher, faz jus a pensão alimentícia para manter seu status social, o que é, sem dúvidas, um retrocesso.

No Direito Civil francês, como lembra Gustavo Tepedino⁶, a regra é a ausência de pensão alimentícia, tendo a concessão um caráter extraordinário, o mesmo acontecendo com o Código Civil Alemão, como nos mostra Wilfried Schlüter⁷, traduzido por Elisete Antoniuk, que nos §§ 1569 a 1586 não só estabelece a regra geral de exclusão dos alimentos entre ex-cônjuges, como tipifica os casos em que tais alimentos são cabíveis, o que, mesmo não abandonando a previsão da equidade para os casos não previstos, leva a uma interpretação muito mais ajustada com a igualdade de direito e obrigações entre o homem e a mulher na Constituição vigente.

Embora parte dos juízes, precisamente os mais tradicionalistas, continuem sendo levados a manter a interpretação de que a regra geral seja de inclusão dos alimentos para o ex-cônjuge, em função do artigo 1694 do Novo Código, pensamos que, embora se deva levar em conta a condição social das partes após durante a constância da sociedade afetiva, a regra geral é de exclusão, ou seja, deve o cônjuge provar sua necessidade para obtenção dos alimentos⁸. Entre os cônjuges ou companheiros, aplicar-se-ão as regras relativas aos alimentos de uma maneira geral, acrescentando-se a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, que comentaremos adiante.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2001. p. 246.

⁷ SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão: Direito de Família**. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 134-135.

⁸ LIRA, Wladimir Paes de. A manutenção da Regra de Inclusão dos Alimentos entre os Cônjuges: Tradição ou Retrocesso. **Revista A Voz do Magistrado**, Maceió, n. 06, 2002. p. 5.

1.2. DIVISÃO DOS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS COMUNS

O parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 5.478/68, Lei de Alimentos, estabelece que se os alimentos provisórios for pedido por cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens, “o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns administrados pelo devedor”. Primeiramente deve se ressaltar que quando a lei fala em comunhão universal de bens, entenda-se qualquer regime de bens onde haja patrimônio comum a ser partilhado, que se encontra na administração de um só dos ex-cônjuges. Não se trata, na verdade, de alimentos para subsistência ou manutenção de padrão de vida, mais de divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns, enquanto não efetivada a partilha, chamado por parte da doutrina de alimentos “ressarcitórios” ou “indenizatórios”, que visam evitar que um dos cônjuges se loclupete ilicitamente em relação ao outro, em função de se encontrar na administração do patrimônio comum.⁹

Embora previsto na Lei de Alimentos, tal fixação pelo juiz está ligada ao direito obrigacional, e visa possibilitar que o cônjuge, também proprietário do patrimônio comum, tenha acesso aos frutos e rendimentos de seus bens, mesmo antes da partilha, o que pode, inclusive, ser compensado quando da efetivação desta. Muitas vezes o juiz não tem como auferir o real montante de tais rendimentos, nem possibilitar, através de decisão judicial, que o cônjuge que não está na administração do patrimônio comum, possa

⁹ DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos Compensatórios e Divisão dos Frutos e Rendimentos dos Bens Comuns: não dá para Confundir. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte n. 00, nov-dez, 2013. p. 12.

participar ativamente de tal administração, o que impõe a fixação de determinado valor em dinheiro para que tal prejuízo seja minimizado até que haja a distribuição efetiva dos bens, o que levou alguns autores a denominar tal fixação em pecúnia de alimentos compensatórios, o que nos parece equivocado, como veremos adiante.

2 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

2.1 CONCEITO

O que a doutrina brasileira vem chamando de alimentos compensatórios tem três conceitos distintos, o que demonstra a falta de uniformização que sofre esse instituto. Para alguns doutrinadores, como a professora e Juíza de Alagoas Ana Florinda Dantas, os ditos “alimentos compensatórios”, que ela denomina de “alimentos reparatórios”, estão ligados ao equilíbrio econômico e social entre os antigos membros de uma sociedade afetiva, de modo que um se mantenha em condição econômica e social muito superior ao outro, servindo para amenizar tal desigualdade, garantindo ao menos favorecido, condição semelhante a que vivia antes da ruptura conjugal¹⁰.

¹⁰ DANTAS, Ana Florinda. **Alimentos com efeitos reparatórios**. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JUNIOR, Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. *Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto* (Coord.). Lôbo. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 453.

Precursor da doutrina dos alimentos compensatórios no Brasil, o eminente professor Rolf Madaleno¹¹, entende que os alimentos compensatórios não se confundem com a pensão alimentícia, já que a pensão alimentícia está relacionada com a assistência mútua e subsistência, enquanto que a pensão compensatória está ligada ao patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de um desequilíbrio econômico entre os consortes, tendo comentado decisão em sentido diferente, do TJMG, no processo nº 1.0145.12.042114-7/004, que teve como Relator o Des. Edilson Fernandes¹². É seguido por vários outros autores, como Ionete de Magalhães Souza e Heidy Cristina Boaventura Siqueira¹³ e Flávio Tartuce.¹⁴

¹¹ MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2012.

¹² MADALENO, Rolf. Comentário da Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 10, jul-ago 2013. p. 105-117.

¹³ SOUZA, Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heyde Cristina Boaventura. **Alimentos Compensatórios e o Equilíbrio Econômico- Com a Ruptura Matrimonial ou da União Estável**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equil%C3%ADbrio+econ%C3%B4mico-+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Alimentos Compensatórios, Possibilidade**, disponível em <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Alimentos%20compensat%C3%B3rios:%20desvio%20de%20categoria%20e%20um%20engano%20perigoso%20&id=122>>. Acesso em: 25 ago. de 2015.

Há quem entenda ser os alimentos compensatórios “uma espécie de indenização pela perda de uma chance”.¹⁵ Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald relacionam tais alimentos com a boa-fé objetiva, pela expectativa criada em um dos cônjuges, de que será mantido seu padrão de vida caso haja ruptura da sociedade conjugal.¹⁶ Para Rodrigo Valle¹⁷, essa espécie de alimentos, ao contrário dos alimentos devidos à esposa pelo fato de a mesma não possuir condições de se sustentar, tem natureza indenizatória, ou seja, os alimentos compensatórios são uma forma de preservar o direito à mulher de receber, inclusive durante o andamento do processo de divórcio, os valores advindos dos lucros seja de uma empresa do casal ou uma área de terras, por exemplo.

Essa diversidade de aplicação do denominado alimentos compensatórios, têm causado dificuldade ao credor dos alimentos, inclusive no que diz respeito à execução através da possibilidade de prisão civil, que não se aplica a todos os alimentos tidos como compensatórios, mas pode se aplicar em alguns casos específicos, dependendo da natureza jurídica, como lembra Marcellus Polatri Lima.¹⁸ O tema é relativamente novo, porém já tem

¹⁵ DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos Compensatórios e Divisão dos Frutos e Rendimentos dos Bens Comuns: não dá para Confundir. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 00, nov.-dez 2013. p. 15.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 791.

¹⁷ VALLE, Rodrigo Dalla. **Divórcio e Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <<http://www.jornaldebeltrao.com.br/artigos/o-que-sao-os-alimentos-compensatorios-na-partilha-de-bens-64749/>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

¹⁸ LIMA, Marcellus Polatri. Alimentos Compensatórios e as Causas de seu Deferimento no Brasil. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 09, mai.-jun. 2013. p. 98.

tido boa aceitação. Com efeito, estando o marido, por exemplo, na posse exclusiva da maioria dos bens do casal, em especial da totalidade dos bens com capacidade de exploração econômica, sendo ele quem usufrui dos frutos produzidos (tais como rendas, aluguéis, arrendamento de terras etc.), é razoável a fixação, em favor da esposa, de valor a título de alimentos “compensatórios” ou “indenizatórios”, até que se efetive a partilha de bens no final do processo. Para este entendimento também já existe decisões judiciais, como é o caso da decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁹.

Um terceiro entendimento é o de que a pensão compensatória tanto é a que se destina a restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes, quanto a indenização pela administração do patrimônio comum por um dos cônjuges, em prejuízo do outro. Seguindo esta corrente encontramos Rodrigo da Cunha Pereira²⁰ e Waldir Grisard Filho²¹. Fernando Simão discorda completamente da nomenclatura dada aos alimentos compensatórios, pois na visão dele, quer em relação ao equilíbrio econômico após a dissolução, quer pela administração exclusiva do patrimônio comum por um dos cônjuges, não se trata de alimentos, não se aplicando nenhuma das regras ou das

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento n. 70032623241**, Rel. Des. Alzir Philippe Schimtz, Brasília, DF, 18 de março de 2010.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191.

²¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão Compensatória: Efeito Econômico da Ruptura Convivencial**. Disponível em: <www.ibdfam.com.br>. Acesso em: 29 nov. 2012.

características dos alimentos, havendo um “desvio de categoria que gera um engano perigoso”.²²

2.2 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM ALGUNS PAÍSES

O artigo 270²³ do Código Civil francês prevê a pensão compensatória para compensar as diferenças verificadas no modo de vida dos cônjuges depois de rompido o matrimônio, podendo ser fixada por acordo dos nubentes ou por decisão judicial e sua principal distinção da pensão alimentícia reside no seu caráter definitivo, por que não pode ser revista em razão da modificação dos recursos do devedor ou do credor e os critérios fáticos para o seu arbitramento.

O Código Civil espanhol regula os alimentos compensatórios no artigo 97²⁴ e ordena que o juiz, na sentença, na falta de acordo do casal, determinará o montante dos alimentos compensatórios levando em conta

²² SIMÃO, José Fernando. **Alimentos Compensatórios: Desvio de Categoria e um Engano Perigoso.** Disponível em: <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Alimentos%20compensat%C3%B3rios:%20desvio%20de%20categoria%20e%20um%20engano%20perigoso%20&id=122>>. Acesso: 25 ago. 2015.

²³ *Le divorce met fina u devoir de secours entre époux. L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, La disparité que La rupture Du mariage crée dans lês conditions de vie respectives. Cette prestatio a um caractere forfaitaire. Elle prend La forme d'um capital dont Le montant est fixe par Le Juge. (...).* FRANÇA. Código Civil. Artigo 270.

²⁴ *El cónyuge al que la separación o divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición Del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a uma compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determino en el convenio regulador o em la sentencia.(...).* ESPANHA. Código Civil. Artigo. 97.

uma sequência de circunstâncias que sob forma alguma irão influenciar no direito aos alimentos compensatórios, mas unicamente na sua quantificação, consistindo-se das seguintes variantes:

- a) Os acordos a que chegaram os cônjuges;
- b) A idade e o estado de saúde;
- c) A qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego;
- d) A dedicação passada e futura à família;
- e) A colaboração com seu trabalho e as atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge;
- f) A duração do casamento e da convivência conjugal;
- g) A eventual perda de um direito de pensão;
- h) A riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge;
- i) Qualquer outra circunstância relevante.

Mais específico acerca dos alimentos compensatórios é o Código da Catalunha, que prevê no artigo 84²⁵ do Código Civil, que o cônjuge de boa fé na dissolução do matrimônio deverá receber alimentos compensatórios, que não exceda o nível que desfrutava durante o matrimônio.

A doutrina espanhola²⁶ tem caminhado no sentido de entender os alimentos compensatórios como equiparação de condições econômicas entre

²⁵ *El cónyuge que, como consecuencia Del divorcio o la separación judicial, vea ás perjudicada su situación econômica y, en caso de nulidad, solo en cuanto al cónyuge de buena fe, tiene derecho a recibir del otro una pensión compensatória que no exceda el nivel del que disfrutaba durante el matrimonio, ni el que pueda mantener el cónyuge obligado al pago.* CATALUNHA. Código Civil. Artigo 84.

²⁶ PRADO, Javier Seoane. Prestaciones económicas: Derecho de alimentos y pensión compensatória. In: POVEDA, Pedro Gonzáles; VICENTE, Pilar González

os ex-cônjuges ou companheiros após a dissolução da sociedade afetiva. Na Itália, por sua vez, vê-se, na forma que prevê o artigo 156, combinado com o artigo 438, ambos do Código Civil, o juiz ao analisar a separação pode fixar uma pensão, dentro das possibilidades do obrigado, que vise manter a situação econômica do alimentando, desde que este não tenha dado causa a separação²⁷.

Sabina Anna Rita Galluzzo²⁸, ao comentar o dispositivo do Código italiano e o artigo 5 da Lei 898/1970, informa que segundo a jurisprudência majoritária, a finalidade é garantir ao cônjuge hipossuficiente, uma

(Coords.). **Tratado de Derecho de Familia:** Aspectos sustantivos y procesales. Madrid: Sepin Editorial Juridica, 2005. p. 365-442.

²⁷ *Effetti della separazione sui rapporti patrimoniali tra i coniugi. Il giudice, pronunciando La separazione, stabilisce a vantaggio Del coniuge cui non sai addebitabile La separazione Il diritto di ricevere dall'altro coniuge quanto è necessário AL suo mantenimento, qualora egli non abbia adeguati redditi propri.*

L'entità di tale somministrazione è determinata in relazione alle circostanze e ai redditi dell'obligato. Resta fermo l'obbligo di prestare gli alimenti di cui agli articoli 433 e seguenti. Il giudice Che pronunzia La separazione può imporre AL coniuge de prestare idônea garanzia reale o personale se esiste Il pericolo Che egli possa sottrarsi all'adempimento degli obblighi previsti dai precedenti commi e dall'articolo 155. (...) Art. 438. Gli alimenti possono essere chiesti solo da chi versa in satato di bisogno e non è grado di provvedere AL próprio mantenimento. Essi devono essere assegnati in proporzione Del bisogno de chi li domanda e delle condizioni economiche di chi deve somministrarli. Non devono tuttavia superare quanto sai necessário per La vita dell'alimentando, avuto però riguardo alaa sua posizione sociale. Il donatário non è tenuto oltre Il valore della donazione tuttora esistente nel suo patrimônio.

²⁸ No original: *Entrambi gli assegni comunque, quello de separazione e quello de divorzile, sono secondo La giurisprudenza maggioritaria, finalizzati a garantire ao coniuge più debole Il mantenimento di um tenore de vita corrispondente aquelle goduto in constanza di matrimonio, o addirittura al tenore de vita offerto dale potenzialità economiche dei coniugi e non già quello tollerato, o subito, o anche concordato con l'adozione de particolari criteri de subdivisione delle spesi familiari e di disposizioni dei redditi personali residui.* GALLUZO, Sabina Anna Rita. **Famiglia e Minori.** Milano: Gruppo 24 ore, 2010. p. 239.

manutenção de vida correspondente a que tinha quando da constância do casamento, ou em função das condições econômicas dos cônjuges, não tenha concordado com a adoção dos critérios para divisão das despesas familiares e das disposições das rendas pessoais. No mesmo sentido entende Bianca Federico²⁹.

Ressalte-se, ainda, que na Itália existem três situações distintas em relação ao tema, duas expressamente previstas na lei, primeiramente os alimentos propriamente ditos, que não incluem apenas o necessário para a subsistência – o que denominamos alimentos naturais -, mas também para manter a dignidade da pessoa – o que denominamos de alimentos civis-, e que se destinam ao cônjuge que não tem meios de sobreviver por seus próprios meios³⁰. Prevê a lei italiana, também, a obrigação de manutenção entre os cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal, impondo a um, hipersuficiente, a pagar ao outro, hipossuficiente, uma compensação para evitar a disparidade econômica entre ambos, considerando o padrão de vida que levavam durante a relação conjugal, como ensina o Professor Michele Sesta.³¹ Paolo Giuliano ressalta que os requisitos para verificação do direito

²⁹ FEDERICO, Bianca. **Compendio di Diritto di Famiglia**, Napoli: Editora Simone, 2010, p. 67.

³⁰ *L'obbligo alimentare, al cui adempimento sono tenuti determinati soggetti indicati dalla legge, consiste nella prestazione, a favore di colui che versa in stato di bisogno, dei mezzi necessari per vivere. (...) Circa le caratteristiche del bisogno, cui è strettamente legata La misura dell'obbligo alimentare, esso comprende quanto necessario per la vita Dell'alimentando, avuto riguardo Allá sua posizione sociale (aett. 438 e 439 c.c.); si ritiene comunemente Che Il necessario per La vita comprenda Il vitto, l'abitazione, il viziario, le cure mediche e quei Beni comunque indispensabili ad assicurare AL bisognoso uma vita dignitosa.*

³¹ *Idem, Ibidem, p. 176: Le condizioni alle quali è subordinato il diritto al mantenimento Ed il suo concreto ammontare consistono nella sussistenza di una disparità econômica fra i due coniugi, determinata dalla insufficienza dei redditi*

à manutenção são distintos dos requisitos dos alimentos propriamente ditos, inclusive, não vinculação entre ambos, ou seja, uma pessoa pode não fazer jus a alimentos, por ter emprego, e pode fazer jus a manutenção em função de seus rendimentos não serem suficientes para manter o padrão social de quando casados.³² É o que se denomina em alguns países e por alguns autores brasileiros de alimentos compensatórios.

Embora sem previsão legal específica, tanto a doutrina quanto a jurisprudência na Itália têm acatado a possibilidade de responsabilidade civil nas relações familiares, inclusive entre cônjuges, o que se afasta da questão dos alimentos referidos, como ensina Michele Sesta, ao introduzir a obra coletiva que trata da responsabilidade civil nas relações familiares na Itália.³³

Del beneficiário e dall'entità di quelli dell'obbligato. SESTA, Michele. **Manuale di Diritto de Famiglia.** Padova: Edizioni CEDAM, 2015. p. 440-441.

³² *I requisiti del coniuge per ottenere l'assegno di mantenimento sono sostanzialmente due: 1) la separazione o il divorzio non devono essere addebitabili al coniuge che richiede l'assegno di mantenimento.*

2) il coniuge che richiede il mantenimento deve rivestire la qualifica di coniuge debole. Ora, mentre, il primo requisito non presenta grosse difficoltà, il secondo requisito merita qualche spiegazione. (...) Il problema, semmai, consiste nel comprendere cosa si intende coniuge economicamente più debole: sicuramente in questa definizione rientra il coniuge senza alcun tipo di reddito (questa è l'ipotesi più comune), ma nella medesima definizione rientra anche quella in cui il coniuge richiedente è titolare di redditi propri, ma tali redditi non gli consentono di mantenere un tenore di vita analogo a quello di cui ha goduto durante il matrimonio. In altre parole, la legge non riconosce l'assegno solo per il coniuge disoccupato o senza reddito, ma il legislatore riconosce l'assegno di mantenimento anche al coniuge che ha redditi propri, quando tali redditi non gli consentono di mantenere lo stesso tenore di vita che aveva durante il matrimonio. GIULIANO, Paolo. **L'assegno di mantenimento al coniuge economicamente debole in caso di separazione e divorzio.** Disponível em: <<http://www.fanpage.it/assegno-mantenimento-coniuge-economicamente-debole-separazione-divorzio/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³³ *A seguito di uma profunda evolução, Che i contributi specificamente dedicati al tema bem ricostruiscono, dottrina e giurisprudenza oggi riconoscono La*

O artigo 207, do Código Civil argentino³⁴, também trata dos alimentos para manutenção do equilíbrio econômico para o cônjuge que não deu causa a separação, e assim como o Código espanhol, traz requisitos para fixação dos alimentos, na inexistência de acordo. Na esteira do entendimento de que os alimentos compensatórios têm natureza de equidade, encontram-se Gustavo Bossert³⁵ e Jorge Aspíri³⁶. O Código alemão, ao que nos parece, andou melhor que os já mencionados, pois separou claramente os alimentos de equilíbrio da situação econômica, da responsabilidade pelos danos patrimoniais causados por um cônjuge ao outro.

*risarsibilità Del danno endofamiliare, sempre Che La condotta Del coniuge contraria ai doveri nascenti dal matrimonio abbia cagionato un danno igiusto suscettibile di essere risarcito ai sensi degli art. 2.043 ss. c.c. SESTA, Michele. L'evoluzione delle Relazioni Familiari e L'emersione di Nuovi Danni. In: _____. **La Responsabilità nelle Relazioni Familiari**. Torino: UTET, 2008. p. 16.*

³⁴ *El cónyuge que hubiere dado causa a La separación personal em los casos Del artículo 202, deberá contribuir a El outro, si no Dio también causa a La separación, mantenga El nivel económico Del que gozaron durante su convivência, teniendo em cuenta los recursos de ambos. Para La fijación de alimentos se tendrá em cuenta:*

1ro. La edad y ewstado de salud de los cónyuges;

2do. La dedicación AL cuidado y educación de los hijos Del progenitor a quien se otorgue La guardiã de ellos;

3ro. La capacitación laboral y probabilidad de acceso a um empleo Del alimentado;

4to. La eventual perdida de um derecco de pensión;

5to. El patrimônio y las necesidades de cada uno de los cónyuges después de disuelta La sociedad conyugal. Em La sentencia El juez fijará las bases para actualizar El monto alimentario. ARGENTINA. Código Civil. Artigo 207.

³⁵ BOSSERT, Gustavo A. **Régimen jurídico de los alimentos**. Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 69.

³⁶ ASPIRI, Jorge O. Aproximación a la pensión compensatória: Derecho de Familia. **Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudência**, Buenos Aires, v. 19, p. 65-77, 2001.

Quanto aos alimentos por equidade, previsto no § 1576 do BGB, o cônjuge divorciado pode exigir alimentos do outro, desde que e enquanto dele não se possa esperar, por motivos graves quaisquer, o exercício de uma atividade profissional, e o não pagamento de alimentos, considerando o interesse de ambos os cônjuges, fosse gravemente injusto. Embora afastada a ideia de culpa na fixação de alimentos, os motivos graves que impedem um dos cônjuges de exercer atividade compatível, deve servir de supedâneo para fixar os alimentos que mantenha a equidade entre os cônjuges após a ruptura conjugal³⁷.

No que concerne à responsabilidade civil por prejuízos patrimoniais causados por um dos cônjuges ao outro, o Código Alemão traz no § 1539, a previsão de que os cônjuges, no cumprimento das obrigações conjugais, devem responder um ao outro com o devido cuidado, “o qual eles costumam utilizar nos próprios interesses”, desde que não seja causado por leve imprudência. Pressupõe que também a violação das obrigações na vida conjugal pode ensejar prerrogativas de indenização por perdas e danos³⁸. O Código Civil tedesco traz ainda uma medida de proteção dificilmente encontrada em outras legislações, que é a compensação das expectativas previdenciárias entre os cônjuges, prevista nos §§ 1587 a 1587, que serve para reparar a desvantagem do cônjuge administrador do lar, que não pode se resguardar para ter uma pensão previdenciária³⁹. O Código Civil português,

³⁷ SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão**: Direito de Família. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p.273 e 274.

³⁸ SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão**: Direito de Família. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002p. 110 e 111.

³⁹ SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão**: Direito de Família. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 309.

entre todos os que foram aqui analisados, é o que melhor trabalha na essência essa matéria. Embora ainda trabalhe com a ideia de culpa, criticada por autores como Francisco Coelho e Guilherme Oliveira⁴⁰, a lei portuguesa estabelece solução para os alimentos em sentido específico, os alimentos de equidade e a possibilidade de indenização por danos patrimoniais e por danos extrapatrimoniais.

Os alimentos compensatórios a que nos referimos e que está relacionado com a equidade após a dissolução da sociedade afetiva, está previsto no Código Civil Português, na análise que se pode fazer dos artigos 1675º e 1676º⁴¹. A autora Cristina Araújo dias ao comentar acerca dos artigos 1675º e 1676º do Código Civil português, com as alterações trazidas com a Lei nº 61 de 31 de outubro de 2008, informa concordar com tais alterações já que preserva o equilíbrio entre as partes após o divórcio, já os

⁴⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de Direito de Família: Introdução e Direito Matrimonial**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

⁴¹ PORTUGAL. Código Civil. Artigo 1676. Dever de contribuir para os encargos da vida familiar.

a) O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe ambos os cônjuges, e harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos;

b) Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação;

c) O crédito referido no número anterior só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação;

d) Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja diretamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.

“movimentos de enriquecimento e empobrecimento que ocorrem por razões diversas, durante o casamento, não devem deixar de ser compensados no momento em que se acertam as contas finais dos patrimônios”⁴² Para a mencionada autora o artigo 1675º consagra a obrigação alimentar e a contribuição para os encargos da vida familiar, ressaltando que os encargos da vida familiar abrangem os encargos com todos os que viviam sujeitos às mesmas relações afetivas e econômicas, mesmo que não sob o mesmo teto.⁴³

As alterações visam valorizar a contribuição prestada por ambos os cônjuges para os encargos familiares, tanto com o trabalho profissional específico de cada um quanto o trabalho doméstico prestado tanto no lar quanto na educação dos filhos. Traduziu-se numa verdadeira revolução no que diz respeito à valorização do trabalho doméstico e a possibilidade de compensações pelas contribuições realizadas, quando da efetivação da partilha dos bens.

As compensações pretendem evitar o enriquecimento ou o empobrecimento injusto, abrangendo não só as compensações pelas contribuições prestadas como as que devem ocorrer entre os patrimônios dos cônjuges e o comum⁴⁴. O artigo 1.676º consagra a compensação entre os cônjuges das contribuições prestadas para os encargos da vida familiar, o que consagra de forma expressa os verdadeiros alimentos compensatórios no sentido próprio da palavra. Claro que, em função da própria essência da

⁴² DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma Análise do Novo regime Jurídico do Divórcio**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 58.

⁴³ DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma Análise do Novo regime Jurídico do Divórcio**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 58 e 59.

⁴⁴ DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma Análise do Novo regime Jurídico do Divórcio**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 61 e 62.

convivência familiar, baseada no afeto, e seguindo o princípio da solidariedade entre os membros da família, para haja crédito a ser compensado é necessário que a contribuição seja “consideravelmente superior a do outro”⁴⁵, o que se aplica, por exemplo, no caso da mulher que além de trabalhar fora, desempenha sozinha todas as atividades domésticas, inclusive educação dos filhos.

A mensuração do valor do trabalho doméstico a ser compensado, quando não está diretamente vinculado à abdicção de desenvolvimento de atividade profissional, ou da perda de uma chance, não é tarefa fácil para os tribunais, mas a jurisprudência há de uniformizar parâmetros para tal valoração. Trata-se, portanto, do equilíbrio patrimonial e econômico entre os cônjuges após o divórcio, evitando enriquecimento ilícito, sendo importante ressaltar, que a lei portuguesa está em consonância com o nosso entendimento, já que apesar de falar em compensação, não faz a menção a alimentos compensatórios como ocorre, de forma equivocada com outras legislações aqui referidas. A inovação da lei portuguesa traz um critério de justiça patrimonial principalmente em relação ao trabalho doméstico prestado pelas mulheres, o que vem sendo almejado pela doutrina de vários países, já que acaba com a injustiça que as mulheres vinham sofrendo por se dedicarem com exclusividade ao marido, à casa e aos filhos.⁴⁶ Os artigos

⁴⁵ DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma Análise do Novo regime Jurídico do Divórcio**, Coimbra: Almedina, 2009, p. 67.

⁴⁶ DIAS, Cristina M. Araújo. O Crédito Pela compensação do Trabalho Doméstico prestado na Constância do Matrimônio (A Contribuição Consideravelmente Superior de Um dos Cônjuges Para os Encargos da Vida Familiar – o Art. 1676º do Código Civil. In: Coord. SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. **E Foram Felizes para Sempre: Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 204 a 214.

1790º a 1792º, trazem a sanção ao cônjuge declarado único ou maior culpado pelo divórcio, limitando o acesso patrimonial na partilha e na impossibilidade de receber as liberalidades que lhes foram dadas em função do casamento, e a possibilidade de indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais em benefício do cônjuge prejudicado. O Código Português, também diferentemente de outros, prevê a possibilidade de indenização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos por cônjuge por conduta do outro, podendo o dano não patrimonial ser concedido na própria ação de divórcio, enquanto o dano patrimonial em ação autônoma.

Com respeito aos alimentos propriamente ditos, o Código português, embora tenha previsto as compensações patrimoniais em função das contribuições para vida familiar, no artigo 1676º, acima analisado, o denominado em algumas doutrinas e legislações de alimentos compensatórios ou de equidade, expressamente vetou a possibilidade do alimento como forma de manutenção da condição social, quando no artigo 2016º, 3. Diz que “o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na Constância do matrimônio”, mas a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas.

Alguns, como Doutor Antunes Varela⁴⁷, entende que deve ser seguida a risca a orientação do artigo 2016º 3., já que se trata de uma obrigação de alimentos e não de uma obrigação de manutenção, como se o casamento ainda existisse. Professor Abel Delgado⁴⁸ entende que a obrigação alimentar visa manter o ex-cônjuge ao nível a que ele se habituou

⁴⁷ VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. 10. Ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 612.

⁴⁸ DELGADO, Abel. **O Divórcio**. Lisboa: Petrony, 1994. p. 168.

durante a vigência do casamento. Neste sentido, o Doutor Abílio Neto colaciona jurisprudência⁴⁹. Os Professores Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira adotam uma posição intermediária, que nos parece mais acertada, pois para eles há de haver um meio termo, “uma situação razoável” que não seja a manutenção exata da condição que existia antes da dissolução da sociedade conjugal, mas que também não seja uma forma de “atribuir ao casamento agora dissolvido o mérito de constituir um seguro contra as diminuições de fortuna”⁵⁰. Portanto temos no Direito português solução razoável para todas as situações, ou seja, para os alimentos propriamente ditos, para restabelecer a situação econômica entre os cônjuges após o divórcio e para os casos de responsabilidade civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – PENSÃO DE EQUIDADE E PENSÃO REPARATÓRIA

Parece-nos que a ideia que vem sendo dada pela doutrina e pela jurisprudência de alguns sistemas jurídicos analisados, acerca da natureza jurídica dos alimentos compensatórios não se apresenta acertada. A primeira questão a se tratar é se a denominação alimentos compensatórios atinge ao fim a que se destina. Acreditamos que não. Como os alimentos compensatórios têm gerado algumas discussões acerca de ter ou não natureza jurídica de responsabilidade civil, temos que tomar cuidado com os

⁴⁹ NETO, Abílio. **Código Civil Anotado**. 17. ed. Lisboa: Ediforum, 2010. p. 1436.

⁵⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de Direito de Família: Introdução e Direito Matrimonial**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 697.

termos utilizados, de modo a não confundir as terminologias empregados em ambos os microssistemas.

A denominada imunidade familiar que afastava a responsabilidade civil das relações familiares, vem sendo reduzida diante da tendência do valor conferido constitucionalmente aos direitos individuais das pessoas e do respeito à autonomia de vontade nas relações conjugais e familiares. A visão atual do desenvolvimento da personalidade e da autonomia do sujeito familiar, com realce para valores como a igualdade dos cônjuges, e o da concepção do poder familiar, a outorgar a função dual de pai e mãe, e os novos modelos de constituição familiar, “trazem para o direito familiarista os princípios do direito ao ressarcimento de danos”⁵¹. Tivemos oportunidade de tratar do tema em artigo publicado na Revista da Universidade de Valença.⁵²

A aceitação da responsabilidade civil nas relações familiares tem se verificado em vários outros países, como Espanha, com doutrina de nomes reconhecidos, como Alma Maria Guitián,⁵³ Javier Barceló Doménech⁵⁴, José

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2012.

⁵² LIRA, Wladimir Paes de. Responsabilidade Civil na Alienação Parental: uma Análise nos Sistemas Jurídicos Português e Brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana Revista Semestral del Instituto de Derecho Iberoamericano**, n. 3, p. 47-104, 2015.

⁵³ GUITIÁN, Alma Maria Rodríguez. **Responsabilidad civil en el derecho de familia**: especial referencia el ámbito de las relaciones paterno-filiales. Navarra: Thomson Reuters, 2009. p. 90.

LEONARDO, Teresa Marin García de. Remédios indemnizatorios en el ambito de las relaciones conyugales. In: NAVARRO, M. L. **Daños em el derecho de familia**. [s.l.]: Thomson Aranzadi, 2006. p.159.

⁵⁴ DOMÉNECH, Javier Barceló. El Critério de Imputación de la Responsabilidad Civil en el Ámbito Familiar. In: MORENO MARTÍNEZ, Juan Antonio (Coord.).

Ramón de Verda y Beamonte e Pedro Chaparro Matamoros,⁵⁵; em Portugal, com Ângela Cerdeira⁵⁶, Eva Dias Costa⁵⁷ e Ewald Höster⁵⁸; na França⁵⁹; na Itália⁶⁰ com Raffaele Tommasini⁶¹, Domenico Chindemi e Gorgia Cecchini⁶² e Michele Sesta⁶³, entre outros.

Compensatório deriva de compensação, que para a responsabilidade civil está relacionada com a alternativa dada pela norma quando não existe a possibilidade, após o cometimento de um ato ilícito que gerou um dano, nem de se retornar à situação anterior antes da ocorrência do fato danoso, nem de se mensurar uma reparação equitativa ao dano causado. É o que acontece nos

La Responsabilidad Civil em las Relaciones familiares. Madrid: Dykinson, 2012. p. 79-128.

⁵⁵ BEAMONTE, José Ramón de Verda; MATAMOROS, Pedro Chaparros. Responsabilidad Civil por Incumplimiento de los Deberes Conyugales. **Revista Arzadi de Derecho Patrimonial**, Valência, Aranzadi, n. 28, 2012. p. 116.

⁵⁶ CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva. **Da responsabilidade civil entre os cônjuges.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

⁵⁷ COSTA, Eva Dias. A Eliminação do Divórcio Litigioso por Violação Culposa dos Deveres Conjugais. In: Coord. SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. E Foram Felizes para Sempre: Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 61-69.

⁵⁸ COSTA, Eva Dias. **A Eliminação do Divórcio Litigioso por Violação Culposa dos Deveres Conjugais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 61-62.

⁵⁹ CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva. **Da responsabilidade civil entre os cônjuges.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 36.

⁶⁰ FEDERICO, Bianca. **Compendio di Diritto de Famiglia**, Napoli: Edizione Simone, 2010. p. 67.

⁶¹ TOMMASINI, Raffaele. **La responsabilità Civile nel Terzo Millennio**, Torino: G. Giappichelli Editore, 2011. p. 375.

⁶² CHINDEMI, Domenic; CECCHINI, Gorgia. **Danni Endofamiliari: Casi, Quesiti, Soluzioni.** San Giuliano Termini: Altalex Editore, 2011.

⁶³ SESTA, Michele. L'evoluzione delle Relazioni Familiari e L'emersione di Nuovi Danni, In: _____. **La Responsabilità nelle Relazioni Familiari.** Torino: UTET, 2008. p. 16.

casos de danos não patrimoniais, notadamente os ligados aos direitos de personalidade. Como os direitos de personalidade não podem ser mensurados em pecúnia, o que o sistema jurídico faz é possibilitar que haja uma compensação pelo dano sofrido, através de uma indenização. Portanto, estando os institutos dos alimentos compensatórios e da responsabilidade civil tão próximos ao ponto de serem confundidos por muitos, nos parece equivocado a denominação alimentos compensatórios.

Nos países que possuem nos seus Códigos a previsão dos alimentos como forma de manutenção da condição social, como é o caso da maioria dos países mencionados neste trabalho, não há o que se falar em alimentos como compensação, pois se estar a tratar de estabelecimento de manutenção, como previsto na Itália, acima comentado, ou como alimentos de equidade, como denominado acertadamente na Alemanha. Alguns países, dentre eles o Brasil, possui duas formas de quantificar os alimentos, uma quando o alimentando foi culpado pela separação, e outra quando foi inocente ou o menos culpado. Embora entendamos que no caso brasileiro a previsão de que o culpado pela separação só tem direito aos alimentos naturais – indispensáveis à subsistência – é inconstitucional, não trataremos aqui desta controvérsia.

A questão é que, existindo os alimentos destinados à manutenção da condição social, quando se fixa os alimentos para equilibrar a condição social dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, o que está a se fixar são exatamente esses alimentos, conhecidos como alimentos civis, e não alimentos compensatórios. Alguns países não conceituam diferentemente alimentos naturais e alimentos civis, razão pela qual, para alguns, o que seria alimentos civis para o Brasil, manutenção da condição social, chamam de

alimentos compensatórios. A natureza jurídica da compensação que visa manter o equilíbrio econômico entre as partes, não é de alimentos, como bem sustenta Fernando Simão, como acima referimos. Parece-nos tratar-se mais precisamente de contribuição para manutenção de equidade ou de equiparação, nada tendo haver com alimentos, compensação, ou indenização, até porque, tem por objetivo equilibrar condições econômicas e financeiras após a ruptura da sociedade conjugal, e não de pensionar quem não pode se manter ou sancionar um dos cônjuges por um dano causado ao outro por ato ilícito, até porque, ele pode não ter cometido ilícito algum.

Por outro lado, para os que entendem que os alimentos compensatórios têm a natureza de indenizar um dos cônjuges pelo dano patrimonial sofrido, em decorrência da administração exclusiva do patrimônio comum pelo outro cônjuge, por exemplo, primeiramente, não se trata de alimentos, apesar de previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei de Alimentos, pois na verdade trata-se de divisão dos frutos e rendimentos de bens comuns, através de fixação provisória, não sendo o caso de compensação e sim de reparação, já que tem o condão de ressarcir o cônjuge prejudicado pelo prejuízo que vem sofrendo durante o tempo em que ficou sem poder usufruir de seu patrimônio, durante o processo de divórcio ou de declaração de união estável, ou quando houve prejuízo no patrimônio pessoal em favor do patrimônio comum.

Embora se trate de responsabilidade civil, não se trata, frise-se, de responsabilidade civil do cônjuge por dano causado pela má gestão dos bens comuns e privativos, ou por dívidas contraídas por um dos cônjuges, de que

cuidam Paulo Lôbo e Fabíola Albuquerque⁶⁴, no Brasil, e Cristina Manuela Dias⁶⁵, em Portugal. Estamos, portanto, diante de duas figuras distintas. A primeira, os alimentos compensatórios que chamam os italianos de pensão para manutenção do padrão de vida, e os alemãs, de contribuição de equidade, que visam equilibrar a situação financeira e econômica dos cônjuges, após a separação, que prefiro denominar de pensão de equidade⁶⁶. Para este caso os requisitos não são os específicos dos alimentos, ou seja, não estão vinculados à impossibilidade do ex-cônjuge se manter com fruto do seu próprio esforço, mas com a necessidade de um cônjuge, que embora não desprovida de condições de sustento, saiu do casamento em situação financeira extremamente desfavorável, que precisa de uma contribuição do outro cônjuge para manter uma condição social semelhante a que tinha quando ainda casada, ou para não ficar em condições de completa desigualdade econômica em relação ao outro cônjuge.

Embora tal pensão não seja a regra em muitos sistemas jurídicos, ela se faz importante em várias situações, como as vistas acima, dentre elas, a que a mulher, por exemplo, ajudou consideravelmente a aumentar o patrimônio que pertence exclusivamente ao marido, e a que ajudou para que ele tivesse considerável ascensão profissional e social, e após a separação se

⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto; LÔBO, Fabíola Albuquerque. A Responsabilidade Civil do Cônjuge pela Má Gestão dos Bens Comuns e Privativos. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Orgs.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: ATLAS, 2015. p. 352.

⁶⁵ DIAS, Cristina Manuela Dias. **Do regime da Responsabilidade (pessoal e patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (problemas, críticas e sugestões)**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Escola de Direito da Universidade do Minho, Minho, 2007.

⁶⁶ Cf. DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. Verbetes Pensão e Equidade. São Paulo: Ática. p. 751;373.

ver diante de um salário ínfimo sem sequer ter uma casa pra morar. Neste caso, embora trabalhando, pode a mulher vir a receber uma pensão de equidade para ficar em condições ao menos semelhante a do ex-marido, nada tendo haver com responsabilidade civil. Concordamos com o estabelecimento de tal pensionamento, utilizando a ressalva que Flávio Tartuce fez para os alimentos compensatórios, que não se aplica a possibilidade de prisão; que devem ser transitórios, como o é as demais formas de alimentos entre cônjuges; e deve-se atentar para o fato de que a pensão para manter o alto padrão da ex-mulher ou ex-marido que não trabalhava, sirva para que se continue sem trabalhar, pois “o fundamento para tais alimentos deixa de ser o princípio da solidariedade, passando a ser o enriquecimento sem causa, não sendo o caso de se admitir tal fixação”⁶⁷

A outra hipótese surge quando há a necessidade de se reparar um prejuízo patrimonial causado por um cônjuge ao outro, no caso da administração exclusiva dos bens comuns em proveito apenas de um dos cônjuges, não tendo o juiz como, enquanto não efetivada a partilha, fazer com que o outro cônjuge tenha acesso a tais rendimentos. Nesse caso, o juiz pode fixar um valor para minimizar o prejuízo sofrido por uma das partes até a solução do processo, que pode ser em forma de pensão (prestação pecuniária – sucessiva ou de uma só vez - ou até patrimonial), neste caso podendo ser chamado de pensão para divisão dos frutos e rendimentos de bens comuns.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Alimentos Compensatórios**: Possibilidade. Disponível em: <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Alimentos%20compensat%C3%B3rios:%20desvio%20de%20categoria%20e%20um%20engano%20perigoso%20&id=122>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

É importante frisar que a fixação de uma pensão para reparar ou minimizar os prejuízos que um cônjuge está tendo durante o divórcio, em função da administração e dos rendimentos dos bens comuns estejam beneficiando apenas o outro, tem natureza reparatória e tem caráter excepcional, só devendo ser fixada quando for impossível que o cônjuge participe diretamente dos rendimentos do patrimônio comum.

Apesar da excepcionalidade, não são raros os casos em que um dos cônjuges fica na administração de uma empresa comum, por exemplo, para a qual o outro não tem qualquer habilitação técnica. Neste caso, o cônjuge não poderá participar da administração da empresa e, muitas vezes, se torna extremamente difícil para o juiz, fazer com que os rendimentos sejam repassados diretamente para o cônjuge não administrador, surgindo aí a possibilidade de se fixar uma pensão reparatória, para minimizar os prejuízos do cônjuge, até a efetivação da partilha. Para a pensão reparatória, pela natureza de responsabilidade civil que possui, é necessário que estejam presentes os pressupostos desta. Tem que haver um fato danoso, que gere um prejuízo a um dos ex-cônjuges. É necessário que esse fato seja ilícito? Parece-nos que sim. Mesmo que não haja ilicitude na administração do patrimônio em si, esta há de se verificar na não distribuição equitativa dos lucros auferidos com a administração dos bens ou negócios comuns. Se um dos cônjuges está a se beneficiar exclusivamente de um patrimônio ou negócio que não é só seu, está se locupletando ilicitamente em desfavor do outro. Tem de haver um nexo de imputação do fato ao ex-cônjuge, pois o prejuízo pode ter sido causado por um terceiro, e neste caso a responsabilização recairá diretamente pelo terceiro, através da responsabilidade civil tradicional, salvo se o cônjuge não prejudicado

responder, na forma da lei, pelo fato do terceiro. Tem também de haver culpa do cônjuge lesante, seja dolo ou negligência, ou como no Brasil, culpa ou dolo, pois pode haver o caso de que o prejuízo causado ao cônjuge não tenha sido por culpa do outro. Imaginemos a hipótese em que o bem que estava na posse de um dos cônjuges se deteriorou por caso fortuito ou força maior, ou o negócio sob a administração dele veio a falir por problemas de mercado.

Diferentemente do que ocorre em Portugal, onde a indenização só se daria no caso de dolo ou negligência grosseira, no Brasil mesmo sendo leve a culpa, a indenização seria devida, pois independentemente do grau de culpa, houve o prejuízo que precisa ser reparado, até porque, no caso presente, houve um enriquecimento indevido pelo cônjuge lesante. Discordamos, portanto, neste particular, da ideia de Rolf Madaleno⁶⁸ que haveria responsabilidade objetiva do cônjuge não prejudicado. Além do dano, que deve ser devidamente comprovado, há de se verificar o nexo de causalidade entre o fato praticado por um cônjuge e o prejuízo patrimonial sofrido pelo outro.

Convém observar que não estamos a falar de dano extrapatrimonial, que teria outra forma de se buscar compensação. O dano que ora tratamos é exclusivamente patrimonial. Finalmente, a quantificação do dano se daria pela apuração do que caberia ao cônjuge lesado, pela administração do outro cônjuge do patrimônio ou do negócio comum. Em regra o *quantum* do dano seria a parte que caberia ao cônjuge lesado, normalmente metade dos

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2012.

rendimentos auferidos. Como estamos diante de uma sociedade familiar desfeita, e nas sociedades familiares as relações não ocorrem da mesma forma que nas sociedades mercantis, deve haver uma flexibilização na comprovação desse dano, não havendo necessidade de se demonstrar exatamente o prejuízo, o que muitas vezes é impossível, mas fornecer ao juiz elementos de prova que o permitam fazer, ao menos, um juízo de probabilidade do prejuízo para fixação dos alimentos reparatórios.

Como já mencionado, a pensão reparatória podem ser fixados em pecúnia, de uma só vez, em algumas parcelas ou durante o tempo em que durar a efetivação da partilha dos bens; em usufruto de imóvel, em bens móveis e até em bens imóveis, a depender do caso concreto. Uma característica que nos parece interessante e não mencionada em regra na doutrina, talvez pela confusão que se faz entre os dois institutos, a pensão reparatória, diferentemente dos alimentos convencionais, pode ser considerada quando da efetivação da partilha dos bens. Quando for efetivada a partilha, tanto se abaterá da parte do cônjuge que ficou na administração dos bens, os lucros auferidos exclusivamente, quanto poderá se abater o que percebeu o outro cônjuge a título de pensão reparatória. Concordamos com Tartuce e Simão, quando afirmam, como visto acima, que não cabe execução da pensão de equidade ou da pensão reparatória, nos mesmos moldes da execução de alimentos que pode ensejar a prisão do devedor. A execução se dará nos moldes da execução em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos compensatórios surgem, como visto, ora como forma de evitar significativo desequilíbrio econômico em financeiro entre as partes, após o fim da relação familiar, ora como forma de minimizar os prejuízos que um dos cônjuges sofre, enquanto o outro administra sozinho o patrimônio comum, até a efetivação da partilha.

Quando se está diante dos ditos alimentos compensatórios com finalidade de equilibrar a situação financeira e econômico dos cônjuges, após a dissolução da sociedade afetiva, de modo que um não saia da sociedade conjugal em condição muito inferior à do outro, não estamos a tratar de alimentos, e sim, o que denominamos de pensão de equidade, com base no que se prevê na Itália e na Alemanha, seguindo, também, a solução dada pelo Direito português, embora com denominações diferentes. Neste caso, os requisitos e pressupostos para sua concessão não são os dos alimentos propriamente ditos, e nada tendo haver com responsabilidade civil. Os pressupostos de tal pensionamento são específicos, partindo do comprovado desequilíbrio, passando pela inexistência ou insuficiência de patrimônio e de renda insuficiente de quem pleiteia, para manter o padrão econômico de que gozava durante o tempo de convivência, e a forma de pagamento pode variar de acordo com o que seja mais adequado para promover tal equilíbrio. Quando se trata de alimentos compensatórios que visa reparar os prejuízos patrimoniais que o Cônjuge vem sofrendo, em função do outro se encontrar na administração do patrimônio ou do negócio comum, estamos a falar, no nosso entender, em pensão reparatória, essa sim, com natureza de

responsabilidade civil, devendo se verificar para sua concessão os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

Sabemos que estas considerações não tem o cunho de resolver tão controvertida questão, mas se trata de uma breve contribuição para esse desiderato, com a certeza de que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, muito ainda têm que caminhar para unificação do entendimento e disciplinamento desses institutos.

REFERÊNCIAS

ASPIRI, Jorge O. Aproximación a la pensión compensatória: Derecho de Familia. **Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudência**, Buenos Aires, LexisNexis Abeledo-Perrot, v. 19, 2001.

BEAMONTE, José Ramón de Verda; MATAMOROS, PedroChaparros. Responsabilidad Civil por Incumplimiento de los Deberes Conyugales. **Revista Arazadi de Derecho Patrimonial**, Valência, Aranzadi, n. 28, 2012.
BOSSERT, Gustavo A. **Régimen jurídico de los alimentos**. Buenos Aires: Astrea, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva. **Da responsabilidade civil entre os cônjuges**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

CHINDEMI, Domenic; CECCHINI, Giorgia. **Danni Endofamiliari**: Casi, Quesiti, Soluzioni. San Giuliano Termini: Altalex Editore, 2011.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de Direito de Família: Introdução e Direito Matrimonial**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COSTA, Eva Dias. A Eliminação do Divórcio Litigioso por Violação Culposa dos Deveres Conjugais”, In: SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de (Coord.). **E foram felizes para sempre: Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DANTAS, Ana Florinda. **Alimentos com efeitos reparatórios**. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JUNIOR, Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto (Coord.). Lôbo. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DELGADO, Abel. **O Divórcio**. Lisboa: Petrony, 1994.

DIAS, Cristina Manuela Dias. **Do regime da Responsabilidade (pessoal e patrimonial) por Dívidas dos Cônjuges (problemas, críticas e sugestões)**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Escola de Direito da Universidade do Minho, Minho, 2007.

DIAS, Cristina M. Araújo. **Uma Análise do Novo regime Jurídico do Divórcio**, Coimbra: Almedina, 2009.

DIAS, Cristina M. Araújo. O Crédito Pela compensação do Trabalho Doméstico prestado na Constância do Matrimônio (A Contribuição Consideravelmente Superior de Um dos Cônjuges Para os Encargos da Vida Familiar – o Art. 1676º do Código Civil. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de (Coord.). **E foram felizes para sempre:**

Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos Compensatórios e Divisão dos Frutos e Rendimentos dos Bens Comuns: não dá para Confundir. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 00, 2013.

DOMÉNECH, Javier Barceló. El Criterio de Imputación de la Responsabilidad Civil en el Ámbito Familiar. In: MORENO MARTÍNEZ, Juan Antonio (Coord.). **La Responsabilidad Civil em las Relaciones familiares**. Madrid: Dykinson, 2012. p. 79-128.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 791.

FEDERICO, Bianca. **Compendio di Diritto di Famiglia**. Napoli: Editora Simone, 2010.

GALLUZO, Sabina Anna Rita. **Famiglia e Minori**. Milano: Gruppo 24 ore, 2010.

GIULIANO, Paolo. **L'assegno di mantenimento al coniuge economicamente debole in caso di separazione e divorzio**. Disponível em: <<http://www.fanpage.it/assegno-mantenimento-coniuge-economicamente-debole-separazione-divorzio/>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão Compensatória: Efeito Econômico da Ruptura Convivencial**. Disponível em: <www.ibdfam.com.br>. Acesso em: 17 ago. 2016.

GUITIÁN, Alma Maria Rodríguez. **Responsabilidad civil en el derecho de familia: especial referencia el ámbito de las relaciones paterno-filiales**. Navarra: Thomson Reuters, 2009.

LEONARDO, Teresa Marin García de. Remédios indemnizatorios en el ambito de las relaciones conyugales. In: NAVARRO, M. L. **Daños em el derecho de família**. [s.l.]: Thomson Aranzadi, 2006.

LIMA, Marcellus Polastri. Alimentos Compensatórios e as Causas de seu Deferimento no Brasil. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 09, mai-jun. 2013.

LIRA, Wladimir Paes de. A manutenção da Regra de Inclusão dos Alimentos entre os Cônjuges: Tradição ou Retrocesso. **Revista A Voz do Magistrado**, Maceió n. 06, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto; LÔBO, Fabíola Albuquerque. A Responsabilidade Civil do Cônjuge pela Má Gestão dos Bens Comuns e Privativos. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Orgs.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: ATLAS, 2015.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em: 17 ago. 2016.

MADALENO, Rolf. Comentário da Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 10, p. 105-117, jul-ago 2013.

NETO, Abílio. **Código Civil Anotado**. 17. Ed. Lisboa: Ediforum, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHLÜTER, Wilfried. **Código Civil Alemão: Direito de Família**. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

SESTA, Michele. L'evoluzione delle Relazioni Familiari e L'emersione di Nuovi Danni. In: _____. **La Responsabilità nelle Relazioni Familiari**. Torino: UTET, 2008.

SESTA, Michele. **Manuale di Diritto de Famiglia**. Padova: Edizioni CEDAM, 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Alimentos Compensatórios: Desvio de Categoria e um Engano Perigoso**. Disponível em:

<<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Alimentos%20compensat%C3%B3rios:%20desvio%20de%20categoria%20e%20um%20engano%20perigoso%20&id=122>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

SOUZA, Ionete de Magalhães & SIQUEIRA, Heyde Cristina Boaventura, **Alimentos Compensatórios e o Equilíbrio Econômico- Com a Ruptura Matrimonial ou da União Estável**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico-+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Alimentos Compensatórios, Possibilidade**. Disponível em:

<<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=Alimentos%20compensat%C3%B3rios:%20desvio%20de%20categoria%20e%20um%20engano%20perigoso%20&id=122>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOMMASINI, Raffaele. **La responsabilità Civile nel Terzo Millennio**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2011.

VALLE, Rodrigo Dalla. **Divórcio e Alimentos Compensatórios**.

Disponível em: <<http://www.jornaldebetrato.com.br/artigos/o-que-sao-os-alimentos-compensatorios-na-partilha-de-bens-64749>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.